DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10352/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/119335/2012
PROTOCOLO	: 1373801
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERENOS
JURISDICIONADO	: HUMBERTO REZENDE PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 099/2012
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 44.344,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇAO FINANCERIA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

Em exame a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e execução financeira do Contrato Administrativo n. 099/2012, celebrado entre o Município de Terenos, através do Fundo Municipal de Saúde, a Empresa Cremes S/A, visando à aquisição de materiais hospitalares para atender a rede municipal de saúde, no valor de R$ 44.344,00 (quarenta e quatro mil trezentos e quarenta e quatro reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 015/2012 foi considerado regular, conforme Acórdão da 1ª Câmara nº **AC01 - G.RC – 13/2014**, nos autos **TC/MS n.119323/2012.**

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização contratual, a formalização do termo aditivo e execução financeira do objeto do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/2011 (ANA-5ICE-9064/2014 - *f.109/112)*.

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual, da formalização do termo aditivo e da execução financeira, conforme parecer acostado à *f.163* (PAR-MPC-GAB.7 DR.JOAOMJR -20371/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e execução financeira do Contrato Administrativo n. 099/2012, celebrado entre o Município de Terenos, através do Fundo Municipal de Saúde, a Empresa Cremes S/A.

O Contrato Administrativo n.099/2012 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único*, da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º Termo Aditivo (*f.14/18 dos autos*) versa sobre prorrogação de prazo de vigência, com fundamento no art. 57, inc. II da Lei 8.666/9, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

Assim, verifico por meio da documentação acostada que a formalização contratual e a formalização do termo aditivo ao Contrato Administrativo firmado sob n. 099/2012, foram realizadas de acordo com a Lei 8.666/93.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do contrato nº 099/2012	R$ 44.344,00
Total empenhado (NE)	R$ 44.344,00
Total anulado (NAE)	R$ -34.358,00
Total Empenhado (-) total anulado (NE - NAE)	R$ 9.986,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 9.986,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 9.986,00 (nove mil novecentos e oitenta e seis reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II, III e § 4º da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** *da formalização contratual, da formalização do 1ºTermo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 099/2012*, celebrado entre o Município de Terenos, através do Fundo Municipal de Saúde, a Empresa Cremes S/A., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 7 de outubro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

sma